



J

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 152
(27.8.2002)

RECLAMAÇÃO Nº 152 - CLASSE 20ª - ESPÍRITO SANTO (Vila Velha).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Reclamante: Luiz Carlos Fernandes Rangel.

Advogado: Dr. Jorge Leal de Oliveira.

Reclamação contra acórdão regional que determinou arquivamento – sob o fundamento da perda de objeto – de ordem de cumprimento de decisão do TSE (REspe 16.067), decretando a inelegibilidade de candidato para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito eleitoral de 1998. Alegação de violação do art. 15 da LC 64/90: improcedência.

1. A decisão que julga procedente representação por abuso de poder econômico ou político (LC 64/90, art. 22, XV), em momento posterior ao pleito, não tem eficácia de coisa julgada (Precedente/TSE: Acórdão 19.862), seja em relação ao pleito em cujo processo haja ocorrido a prática abusiva, seja no que toca àqueles realizados do triênio.

2. Em ambas as hipóteses, quando proferida depois da respectiva eleição, a desconstituição do diploma expedido ou a cassação do cargo não de ser perseguidos mediante instrumentos próprios: recurso contra diplomação (Cód. Eleit., art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

Sepúlveda Pertence
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício
e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Luiz Carlos Fernandes Rangel, autor de representação – dita “ação de investigação judicial” – por abuso de poder contra Max Freitas Mauro Filho, nas eleições de 1998, nas quais o último se reelegeu deputado estadual, propõe reclamação contra decisão do TRE/ES, que arquivara requerimento do PSL o qual - fundado na determinação do STF (EDEDRE 301343) de imediato cumprimento da decisão que, julgando a representação, declarara a inelegibilidade do representado para as eleições que se realizassem nos três anos subseqüentes àquele pleito – postulou a cassação de mandato de prefeito de Vila Velha, ao qual alçado o representado no pleito de 2000.

A decisão reclamada – Resolução 104, de 29.4.2002 – recebeu esta ementa:

“Requerimento – Cumprimento de decisão que declarou inelegibilidade – Preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral rejeitada – Pedido de redistribuição rejeitado – Preliminar de não conhecimento do pedido rejeitada – Perda do objeto – Artigo 22, XV, da LC 64/90 – Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma do Artigo 30, XVI, do Código Eleitoral, e Artigo 12, V, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, cumprir e fazer cumprir as Decisões e Instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar de Incompetência rejeitada.

Tendo o Relator designado enfrentado pedido versando sobre a mesma matéria, nos autos de processo julgado anteriormente relativo às mesmas partes, há prevenção que determina a distribuição, impondo a rejeição da preliminar.

A documentação encaminhada à Corte Regional Eleitoral pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente cópia dos Acórdãos e Votos proferidos nos autos do Recurso Especial Eleitoral, do Recurso Extraordinário, e dos Embargos Declaratórios, aliada à determinação de cumprimento da Decisão independentemente da publicação do acórdão dos segundos Embargos, permite o julgamento



do pedido, ainda que o requerimento tenha sido formulado através de instrumento que não se revela totalmente adequado na forma da Lei Eleitoral de Regência. Preliminar Rejeitada.

Tendo transitado em julgado a Decisão que julgou inelegível o Requerido depois da sua eleição, determina o Artigo 22, XV, da Lei Complementar 64/90, sejam remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou de Recurso Contra Expedição de Diploma . No caso o próprio Representante do Ministério Público Eleitoral, legitimado pela norma legal, é que opina pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de que o trânsito em julgado da Decisão ocorreu após a obtenção pelo Requerido de novo registro de candidatura. Revela-se pois a falta de interesse de agir a determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Decisão unânime”.

Sustenta o reclamante que a retroatividade à data das eleições da decisão que declara a inelegibilidade torna nulo o registro da candidatura a prefeito, uma vez que posteriormente transitada em julgado a decisão que o declarara inelegível por abuso cometido nas eleições de 1998, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

Pretende, em conseqüência, seja cassada a decisão do TRE/ES que desrespeitou a decisão do TSE – mantida pelo acórdão do STF, que não conheceu do recurso extraordinário contra ela interposto.

Pede, ao fim, seja determinado

“ao TRE/ES que cumpra ou faça cumprir a inelegibilidade decretada no V. Acórdão, comunicando a anulação do diploma e cancelamento do registro ao inelegível, ante os efeitos do Art. 15, da LC 64/90, adotando as providências para o preenchimento do Cargo, em conformidade com o previsto na lei 9.504/97 (...)”.

Parecer da Procuradoria-Geral pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):

Sr. Presidente, ao relatar e votar pelo não-conhecimento do REspe 19.862 – no que me acompanhou o Tribunal –, analisei cansativamente a questão da eficácia da coisa julgada da decisão que, nos termos do art. 22, XV, da LC 64/90, proferida após a eleição em que vitorioso o representado, julga procedente a representação por abuso de poder econômico ou político, seja em relação ao pleito em cujo processo haja ocorrido a prática abusiva, seja no que toca àqueles realizados no triênio imediatamente seguinte.

Em ambas as hipóteses, assentamos que, a teor daquele dispositivo da Lei de Inelegibilidade, quando proferida depois da eleição respectiva – posto que se reconheça a dita sentença a força de coisa julgada material –, a desconstituição do diploma expedido ou a cassação do exercício do cargo não de ser perseguidos mediante recurso contra a diplomação (C. El., art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Não desafia, portanto, a autoridade de decisão definitiva da “investigação judicial” o julgado que nega deferimento – ou “arquiva”, por inadmissível – a petição, sem forma nem figura de recurso de diplomação ou ação de impugnação, que, a título de cumprimento da decisão tomada na representação, postula a cassação do mandato em curso.

Julgo improcedente a reclamação: é o meu voto.



EXTRATO DA ATA

Rcl nº 152 - ES. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Reclamante: Luiz Carlos Fernandes Rangel (Adv.: Dr. Jorge Leal de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.8.2002.